



CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DISCIPLINA DESPORTIVA

Secretaria de Estado da Educação e Esporte

Instituto Paranaense de Ciência do Esporte

SUMÁRIO

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I.....	6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO II.....	6
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA	6
CAPÍTULO I.....	6
DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS.....	6
Seção I	8
Dos Presidentes dos Tribunais Desportivos	8
Seção II	8
Dos Auditores	8
CAPÍTULO II.....	9
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES.....	9
Seção I	9
Dos Procuradores	9
Seção II	10
Dos Defensores	10
Seção III	10
Dos Secretários	10
TÍTULO III.....	10
DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E.....	10
ÓRGÃOS AUXILIARES	11
CAPÍTULO I.....	11
DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS	11
Seção I	11
Da Competência do Tribunal Especial de Justiça Desportiva	11
Seção II	11
Da Competência do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva	11
Seção III	11
Da Competência do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva	11
CAPÍTULO II.....	12
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	12
Seção I	12
Da Competência da Procuradoria	12
Seção II	12
Da Competência da Defensoria	12
Seção III	12
Da Competência da Secretaria	12
TÍTULO IV	12
DO PROCESSO DESPORTIVO	12
CAPÍTULO I.....	12

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
CAPÍTULO II.....	13
DOS ATOS PROCESSUAIS.....	13
CAPÍTULO III.....	14
DOS PRAZOS.....	14
CAPÍTULO IV.....	15
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS.....	15
CAPÍTULO V.....	16
DAS NULDADES.....	16
CAPÍTULO VI.....	17
DO LITISCONSÓRCIO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	17
CAPÍTULO VII.....	17
DAS PROVAS.....	17
Seção I	17
Das Disposições Gerais	17
Seção II	18
Do Depoimento Pessoal	18
Seção III	18
Da Exibição de Documento ou Coisa	18
Seção IV	18
Da Produção da Prova Documental	18
Seção V	18
Da Produção da Prova Testemunhal	18
Seção VI	19
Dos Meios Audiovisuais	19
Seção VII	20
Da Prova Pericial	20
Seção VIII	20
Da Inspeção	20
CAPÍTULO VIII.....	20
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	20
Seção I	20
Do Procedimento Sumário	20
Seção II	22
Da Sindicância	22
Seção III	23
Da Suspensão Preventiva	23
Seção IV	23
Da Sessão de Instrução e Julgamento	23
CAPÍTULO IX.....	25
DOS PROCESSOS ESPECIAIS.....	25
Seção I	25
Do Procedimento Especial	25
Seção II	26
Da Reabilitação	26
Seção III	26

Do Mandado de Garantia	26
Seção IV	27
Da Impugnação de Partida ou Prova	27
TÍTULO V	28
DOS RECURSOS	28
CAPÍTULO I	28
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO II	29
DO RECURSO NECESSÁRIO	29
CAPÍTULO III	29
DO RECURSO VOLUNTÁRIO	30
CAPÍTULO IV	30
DO RECURSO DE REVISÃO	30
CAPÍTULO V	30
DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS	30
CAPÍTULO VI	30
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS	30

LIVRO II
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
TÍTULO II	32
DA INFRAÇÃO	32
TÍTULO III	33
DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA	33
TÍTULO IV	33
DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA	33
TÍTULO V	33
DO CONCURSO DE PESSOAS	33
TÍTULO VI	33
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	33
TÍTULO VII	34
DAS PENALIDADES	34
CAPÍTULO I	34
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES	34
CAPÍTULO II	35
DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE	35
TÍTULO VIII	36
DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS	36
CAPÍTULO I	36
DAS AGRESSÕES FÍSICAS	37
CAPÍTULO II	37
DAS OFENSAS MORAIS	37
CAPÍTULO III	37
DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	37
CAPÍTULO IV	37

DA RIXA	37
TÍTULO IX	38
DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO	38
CAPÍTULO I	38
DA SUBTRAÇÃO	38
CAPÍTULO II	38
DO DANO	38
CAPÍTULO III	38
DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA	38
TÍTULO X	38
DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA	38
TÍTULO XI	39
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA	39
CAPÍTULO I	39
DAS FALSIDADES	39
CAPÍTULO II	39
DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO	39
TÍTULO XII	40
DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS	40
CAPÍTULO I	40
DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO	40
CAPÍTULO II	42
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS	42
CAPÍTULO III	45
DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA	45
TÍTULO XIII	46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	46
TÍTULO XIV	47
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	47

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização da justiça desportiva, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este código, a que ficam submetidas, em todo o território do Estado do Paraná, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que de forma direta ou indireta intervêm ou participam dos eventos esportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Secretaria de Estado da Educação e Esporte e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte.

§1º Para efeitos deste código são consideradas equivalentes as expressões Secretaria de Estado da Educação e Esporte ou Seed e Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ou IPCE.

§2º Integram o presente código os dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente as normas gerais da lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e alterações posteriores, especificamente nos termos do seu Art. 25.

§3º A jurisdição e a competência quanto à aplicabilidade do presente código ficam condicionadas à previsão expressa no regulamento da respectiva competição.

§4º A justiça desportiva é representada pela supervisão de justiça desportiva, órgão mantido pelo IPCE, tendo como apoio consultivo a Comissão Especial de Justiça Desportiva.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tribunais desportivos, aos quais compete a aplicação do código de organização da justiça e disciplina desportiva:

- I** - Tribunal Especial de Justiça Desportiva (TEJD);
- II** - Tribunal Permanente de Justiça Desportiva (TPJD);
- III** - Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva (TRJD).

Art. 3º Os Tribunais Especiais de Justiça Desportiva, com sede especial e jurisdição durante a realização dos eventos específicos, organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Seed/IPCE, são constituídos de três auditores efetivos.

§1º Excepcionalmente, os Tribunais Especiais vinculados às fases regionais e finais dos Jogos Oficiais poderão ser constituídos, minimamente, de dois auditores, ou convertidos em órgão singular composto por um auditor.

§2º Os Tribunais Especiais das Fases Finais dos Jogos Oficiais deverão contar com a composição de cinco auditores efetivos.

Art. 4º O Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território do Paraná, é constituído de cinco auditores efetivos.

Art. 5º O Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território do Paraná, é constituído de cinco auditores efetivos.

Art. 6º Os auditores dos tribunais desportivos instituídos no Art. 2º serão nomeados pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, através de ato de convocação, com mandato fixado no respectivo termo de nomeação.

§1º Os auditores dos Tribunais de Justiça Desportiva serão integrantes do Quadro Geral da Justiça Desportiva.

§2º O Quadro geral da Justiça Desportiva será organizado pelo setor responsável do IPCE, sendo composto por profissionais e acadêmicos das áreas de direito e de educação física que tenham obtido a nota exigida em prova escrita de caráter classificatório para o exercício das funções, em curso de capacitação para o exercício da função, organizado ou homologado pelo órgão responsável do IPCE ou pela Comissão Especial de Justiça Desportiva em vigor.

Art. 7º Aos membros dos órgãos instituídos no Art. 2º, será garantido livre ingresso em todos os locais onde se realizarem os eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Seed/IPCE.

Art. 8º Os tribunais desportivos só poderão deliberar e julgar com a maioria simples de seus membros, à exceção das hipóteses previstas no Art. 3º, § 1º deste Código.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados membros suplentes, respeitados os mesmos requisitos impostos aos membros efetivos, para o exercício de qualquer função nos tribunais desportivos, no caso de insuficiência de membros e para as hipóteses legalmente previstas de vacância, impedimento ou suspeição.

Art. 9º Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

I - morte, renúncia ou exoneração;

II - condenação transitada em julgado, no âmbito da justiça desportiva ou criminal;

III - não comparecimento a duas sessões consecutivas ou três intercaladas, salvo se devidamente justificado.

Art. 10. O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I - em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;

II - for inimigo ou amigo íntimo da parte;

III - prejudicar a causa.

§1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes argui-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§2º Arguido o impedimento, decidirá o tribunal em caráter irrecorrível.

Art. 11. Os membros dos tribunais de justiça desportiva serão remunerados de acordo com resolução, portaria ou edital de licitação expedido pelo Diretor Presidente do IPCE. Sendo servidor público terá abonadas suas faltas ao trabalho e sendo acadêmico nas respectivas instituições de ensino.

Seção I Dos Presidentes dos Tribunais Desportivos

Art. 12. Um dos auditores componentes dos respectivos tribunais de justiça desportiva previstos no Art. 2º deste código será nomeado presidente, ao qual caberá as seguintes atribuições:

I - zelar pelo perfeito funcionamento da justiça desportiva e fazer cumprir a decisão do respectivo órgão;

II - determinar a instauração de sindicância ou seu arquivamento;

III - dar a imediata ciência, por escrito, da vacância no tribunal à justiça desportiva;

IV - representar o tribunal na solenidade de abertura, congressos técnicos, reuniões e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;

V - comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, com a antecedência mínima de trinta minutos, salvo justo motivo, mantendo sua permanência, quando da atuação em Tribunais Especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova;

VI - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;

VII - nomear o auditor relator;

VIII - votar e, se necessário, proferir voto de qualidade, durante as sessões, havendo empate na votação;

IX - determinar a instauração e presidir os processos desportivos;

X - declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;

XI - declarar a incompetência do tribunal;

XII - recorrer de ofício nos casos expressos neste código;

XIII - Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições desportivas;

XIV - Suspender preventivamente;

XV - apresentar relatório das atividades do órgão no termo final do mandato;

XVI - Praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função;

XVII - analisar a admissibilidade, conhecer e encaminhar recursos endereçados ao tribunal competente ou conseqüente indeferimento.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do presidente, os membros do respectivo tribunal escolherão dentre seus pares, um para presidi-lo interinamente.

Seção II Dos Auditores

Art. 13. São atribuições dos demais auditores, além das definidas no Art. 12, incisos V, X, XIII e XV:

I - requerer vistas dos autos;

- II - requerer a declaração de incompetência do tribunal;
- III - requerer a instauração de sindicância do tribunal;
- IV - estar presente do início ao final de todas as sessões de instrução e julgamento, salvo nas hipóteses excepcionadas neste código;
- V - votar, fundamentadamente, nos processos desportivos;
- VI - quando nomeado relator do processo, redigir o acórdão, quando solicitado pela parte.

Parágrafo único. Quando da atuação em Tribunais Especiais, o auditor deverá manter a sua permanência e o exercício de suas atribuições até o encerramento do evento, que deverá ocorrer com a homologação do resultado da última partida ou prova.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 14. Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste código:

- I - procuradoria desportiva;
- II - defensoria;
- III - secretaria.

Art. 15. Os órgãos auxiliares serão representados por um membro efetivo vinculado a cada um dos Tribunais de Justiça Desportiva previstos neste código.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados, pelo presidente do tribunal, membros assistentes ou *ad hoc*.

Art. 16. Os membros dos órgãos auxiliares, dos tribunais desportivos instituídos no Art. 2º, serão nomeados pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, através de ato de convocação, com mandato fixado no respectivo termo de nomeação.

Parágrafo único. A nomeação do membro da defensoria deverá recair sobre pessoa habilitada para o exercício da advocacia.

Art. 17. Aplica-se aos membros dos órgãos auxiliares o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 6º e Art. 7º, 9º, 10 conforme o caso e 11, deste código.

Seção I Dos Procuradores

Art. 18. São atribuições dos Procuradores, além das definidas no Art. 12, incisos V, XIII e XV:

- I - oferecer denúncia ou emitir parecer ao tribunal competente, no prazo legal, nos casos previsto neste código;
- II - formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites, mantendo sua permanência, quando da atuação em tribunais especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova.
- III - manifestar-se nos prazos;
- IV - sustentar oralmente, durante as sessões;

- V - requerer vistas dos autos;
- VI - apresentar contrarrazões aos recursos interpostos;
- VII - interpor recursos nos casos previstos neste código;
- VIII - requerer a declaração de incompetência do tribunal;
- IX - requerer a instauração de sindicância e de diligências para inspeção de coisas, fatos ou provas;
- X - atuar como fiscal das normas nos processos de mandado de garantia e impugnação de partida ou prova.

Seção II Dos Defensores

Art. 19. São atribuições dos Defensores, além das definidas no Art. 12, incisos V, XIII e XV.

- I - formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites, mantendo sua permanência, quando da atuação em tribunais especiais, até o final do evento que ocorrerá pela homologação do resultado da última partida ou prova;
- II - manifestar-se nos prazos;
- III - sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;
- IV - requerer vista dos autos;
- V - apresentar contrarrazões aos recursos interpostos;
- VI - interpor recursos nos casos previstos neste código;
- VII - requerer a declaração de incompetência do tribunal;
- VIII - requerer a instauração de sindicância;
- IX - impetrar mandado de garantia;
- X - requerer impugnação de partida ou prova.

Seção III Dos Secretários

Art. 20. São atribuições dos secretários dos tribunais, além das definidas no Art. 12, incisos V, XIII e XV:

- I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos de denúncia, queixas e outros documentos enviados ao tribunal e encaminhá-los imediatamente, ao presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;
- II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III - atender a todos os expedientes do tribunal;
- IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V - ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI - expedir certidões por determinação do presidente;
- VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E

ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Seção I

Da Competência do Tribunal Especial de Justiça Desportiva

Art. 21. Compete ao Tribunal Especial de Justiça Desportiva processar e julgar:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização do evento específico, sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Seed ou IPCE, as disposições contidas neste código e/ou regulamento do evento;
- II - os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III - os mandados de garantia, durante a realização dos eventos;
- IV - as impugnações de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, nos termos definidos neste código;
- V - os impedimentos opostos aos seus membros;
- VI - os casos omissos de natureza disciplinar, durante a realização de evento específico.

Seção II

Da Competência do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva

Art. 22. Compete ao Tribunal Permanente de Justiça desportiva processar e julgar:

- I - as irregularidades que infringirem as disposições deste código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, quando os eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Seed/IPCE não estiverem ocorrendo, ou que decorram de evento específico, após o encerramento dos trabalhos do tribunal especial de justiça desportiva;
- II - os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III - os pedidos de reabilitação;
- IV - os mandados de garantia, sempre que o evento específico não esteja se realizando;
- V - os impedimentos opostos aos seus membros;
- VI - os membros da arbitragem, comissão organizadora e justiça desportiva pela prática de infração prevista neste código;
- VII - os casos omissos de natureza disciplinar, ressalvada a hipótese prevista no Art. 21, inciso VI.

Seção III

Da Competência do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva

Art. 23. Compete ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva processar e julgar:

- I - os recursos interpostos às decisões do Tribunal Especial de Justiça Desportiva e do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, observadas as disposições deste código;

- II - os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- III - os conflitos de competência entre órgãos de justiça desportiva;
- IV - os recursos de revisão, de conformidade com as disposições deste código.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I Da Competência da Procuradoria

Art. 24. Compete à Procuradoria promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste código e/ou regulamento de evento específico e, a todo tempo, fiscalizar o cumprimento e execução das normas desportivas.

Seção II Da Competência da Defensoria

Art. 25. Compete à Defensoria promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas contra as quais for instaurado processo disciplinar ou pela interposição de impugnação de partida ou prova, conforme o caso, desde que não desconstituída, podendo atuar em conjunto com o defensor constituído pela parte.

Seção III Da Competência da Secretaria

Art. 26. Compete à secretaria dos tribunais desportivos o trabalho de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO IV DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O processo desportivo é o instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 28. O processo desportivo orientar-se-á pelos seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - devido processo legal;
- V - duplo grau de jurisdição;
- VI - economia processual;

- VII - eficiência
- VIII - espírito desportivo (“*Fair Play*”);
- IX - impessoalidade;
- X - independência;
- XI - instrumentalidade das formas
- XII - legalidade;
- XIII - moralidade;
- XIV - motivação;
- XV - oficialidade;
- XVI - oralidade;
- XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (“*Pro competitione*”);
- XVIII - proporcionalidade;
- XIX - publicidade;
- XX - razoabilidade;
- XXI - supremacia do interesse público;
- XXII - tipicidade desportiva;
- XXIII - verdade real.

Art. 29. O trâmite do processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente os princípios deste código e subsidiariamente os princípios gerais de direito.

§1º O procedimento sumário destina-se aos processos disciplinares.

§2º O procedimento especial destina-se ao mandado de garantia, impugnação de partida ou prova e reabilitação.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 30. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este código expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Poderão os órgãos judicantes utilizar dos meios eletrônicos e processos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.

Art. 31. Os atos do processo desportivo são públicos. Correm, todavia, em segredo, os processos:

I - em que o interesse público exigir, desde que assim definido por decisão fundamentada do presidente do órgão judicante competente para o julgamento;

II - em que a demanda envolva interesse de criança ou adolescente.

Parágrafo único. Nos processos desportivos que tramitarem em segredo:

I - a comunicação pública deve ser feita de maneira cifrada, permitindo a comunicação dos atos apenas às partes;

II - dos acórdãos, será publicada apenas a conclusão;

III - os membros dos órgãos judicantes e seus auxiliares, a procuradoria, as partes e seus procuradores têm o dever de zelar pelo sigilo de todo o contido no processo.

Art. 32. Em todos os atos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 33. Todas as decisões serão redigidas, datadas e assinadas pelos auditores que as proferirem. Quando forem proferidas verbalmente, a secretaria as registrará, submetendo- as aos auditores para revisão e assinatura.

Art. 34. O acórdão, quando requerido, será redigido com observância dos seguintes requisitos essenciais:

I - a ementa;

II - o relatório, que conterà o nome das partes, a suma da denúncia, síntese das razões finais da defesa e da procuradoria, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos, em que os auditores analisarão as questões de fato e de direito;

IV - o dispositivo, em que os auditores decidirão as questões que fundamentaram o processo;

V - voto divergente, se for o caso.

Parágrafo único. Todas as demais decisões proferidas no curso do processo serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da justiça desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e publicadas.

Parágrafo único. Considera-se publicada a decisão que constar em edital ou em qualquer meio eletrônico, especialmente a internet.

Art. 36. Salvo disposição em contrário, a secretaria encaminhará ao presidente do tribunal todo o documento não endereçado a um processo específico, para que seja definida sua destinação.

Art. 37. A secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos, assim como fará constar em notas datadas e rubricadas os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 38. Os atos relacionados ao processo desportivo realizar-se-ão nos prazos legais previstos por este código e pelos regulamentos. quando estes forem omissos, o presidente do órgão judicante fixará os prazos de ofício, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado.

§1º Os prazos de ofício fixados pelos presidentes dos tribunais especiais de justiça desportiva não poderão suplantam 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Os prazos de ofício fixados pelos presidentes dos tribunais permanente e de recursos de justiça desportiva não poderão suplantam quatro dias.

§3º Não havendo preceito normativo, nem fixação de prazo pelo presidente do respectivo tribunal, serão aplicados os prazos máximos previstos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 39. Salvo disposição em contrário e sempre que aplicável, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

§3º Salvo casos expressos, os prazos correrão da intimação da parte ou de seu representante.

Art. 40. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos impróprios, pelos auditores, árbitros, representantes das entidades de administração, procuradores ou secretários, não acarreta nenhuma consequência processual, mas sujeita o agente a processo disciplinar pela inobservância injustificada.

Art. 41. O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório na Comissão Central Organizadora é de até duas horas contadas do encerramento do período da manhã, tarde, ou noite, conforme o caso.

Art. 42. O prazo para a Comissão Central Organizadora remeter o termo de encaminhamento com a súmula e o relatório, que consubstancie infrações, à procuradoria, é de até duas horas, contadas do seu recebimento.

Art. 43. O prazo para a lavratura de acórdão, quando requerido, será de 24 (vinte e quatro) horas nos processos de competência do Tribunal Especial de Justiça Desportiva, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos processos de competência do Tribunal Permanente e Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, contado da formalização da decisão.

Art. 44. No caso de defensor constituído pela parte o prazo para a juntada da procuração é de até 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da habilitação nos autos do processo.

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os tribunais de justiça desportiva, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas, integrando a relação processual.

Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo.

Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante.

§1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação far-se-ão pessoalmente, por e-mail ou por outros meios eletrônicos aos representantes credenciados das delegações a que pertencem ou às entidades que os representam.

§2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no §1º, desde que possível a comprovação de entrega.

§3º Deverá constar no processo a certificação destes atos, com a forma de entrega da citação e da intimação constando o nome e função de quem a recebeu.

Art. 48. O instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, dia, hora e local de comparecimento, finalidade de sua convocação e cópia da denúncia.

Art. 49. O instrumento de intimação indicará o nome do intimando, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, finalidade de sua intimação e a cominação, se houver.

Art. 50. O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, será julgado normalmente, não incidindo o instituto da revelia e a decisão proferida produzirá efeito imediato independentemente de sua intimação.

Art. 51. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

Art. 52. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação e da intimação.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 53. Quando a norma prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

Art. 54. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar constatada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O presidente do tribunal, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, por termo nos autos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 55. A nulidade não será declarada:

I - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade;

II - quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

III - em favor de quem lhe houver dado causa.

CAPÍTULO VI DO LITISCONSÓRCIO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Art. 56. Poderão figurar no processo desportivo, em conjunto, no pólo ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à demanda;

II - os direitos ou as obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito.

Art. 57. O terceiro que comprovar legítimo interesse no resultado da causa poderá ser admitido a intervir no processo desportivo.

Parágrafo único. O terceiro pode ser admitido em qualquer fase do procedimento, mas recebe o processo no estado em que se encontra.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 58. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 59. A prova dos fatos alegados no processo desportivo, caberá à parte que os formular.

Parágrafo único. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 60. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da comissão organizadora ou membros da justiça desportiva, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta, podendo ser descaracterizada durante a instrução.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo quando houver indício de infração praticada pelos signatários dos respectivos documentos.

Art. 60 A. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da justiça desportiva.

Parágrafo único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

Seção II Do Depoimento Pessoal

Art. 61. O presidente do tribunal pode, de ofício ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada, determinar o comparecimento pessoal da(s) parte(s) a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa.

§1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

Seção III Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 62. O presidente do tribunal poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento, exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder, necessária a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Ao determinar a exibição, o presidente individualizará o documento ou a coisa e determinará a razão da sua apresentação.

Seção IV Da Produção da Prova Documental

Art. 63. Compete à procuradoria ou à parte interessada instruir suas peças processuais com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.

Parágrafo único. É lícito às partes, até o término da fase de instrução, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

Art. 64. O presidente do tribunal requisitará às comissões do evento, documentos de interesse da justiça desportiva.

Seção V Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 65. A produção da prova testemunhal será sempre admitida no processo desportivo, exceto quando o fato a ser provado, depender, exclusivamente, de prova documental ou pericial.

Parágrafo único. A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

Art. 66. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos:

§1º São incapazes:

I - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

II - o menor de catorze anos;

III - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§2º São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público.

§3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse na causa.

§4º Quando o interesse do desporto o exigir, o tribunal ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Art. 67. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

Art. 68. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as.

§1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo três testemunhas.

§2º Nos processos com mais de três interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove.

§3º As testemunhas arroladas poderão ser substituídas, a critério da parte que as arrolou, até o início da sessão de instrução e julgamento.

§4º O tribunal poderá, em casos excepcionais, ouvir testemunhas devidamente arroladas, antes da sessão de instrução e julgamento, desde que as partes interessadas tenham sido intimadas para acompanhar o depoimento.

§5º As testemunhas arroladas, exceto as da procuradoria, deverão comparecer independentemente de intimação, e só em casos excepcionais, assim considerados pelo presidente do tribunal, serão intimadas.

Seção VI

Dos Meios Audiovisuais

Art. 68 A. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas

com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.

Parágrafo único. A produção das provas previstas no caput deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento.

Seção VII Da Prova Pericial

Art. 69. A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O presidente indeferirá a produção de prova pericial quando:

I - o fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;

III - for impraticável;

IV - for requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 70. Sendo deferida a prova pericial, o presidente do órgão nomeará o perito, formulará os quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo determinado pelo presidente.

§2º A nomeação de peritos deverá, preferencialmente, recair sobre agente público com qualificação técnica comprovada.

§3º O prazo para conclusão do laudo será, nos processos de competência do tribunal especial de justiça desportiva, de 24 (vinte e quatro) horas e, nos processos de competência do tribunal permanente, de 72 (setenta e duas) horas podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

§4º Os custos periciais recairão sobre a parte que requisitá-la.

Seção VIII Da Inspeção

Art. 71. Os auditores, preferencialmente o presidente e o relator, de ofício ou a requerimento das partes, poderão, até o término da fase de instrução, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

§1º A inspeção será realizada diretamente ou com o auxílio de pessoa habilitada.

§2º As partes têm direito a acompanhar a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 72. Concluída a inspeção, o presidente mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Do Procedimento Sumário

Art. 73. O processo disciplinar será iniciado por:

I - denúncia da procuradoria;

II - queixa da vítima, da parte interessada ou de quem tiver qualidade para representá-las.

Art. 74. A súmula e o relatório da arbitragem ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão encaminhados à procuradoria, por intermédio da comissão dirigente, no prazo legal, para as providências cabíveis.

Art. 75. Qualquer pessoa vinculada ao evento desportivo poderá provocar a iniciativa da procuradoria, fornecendo-lhe informação sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 76. A secretaria procederá o registro do documento, encaminhando-o ao presidente.

Art. 77. Ao receber informação, relatório ou queixa, o presidente determinará, após autuação, a instauração de sindicância ou encaminhará os documentos à procuradoria, para providências de oferecimento de denúncia, emissão de parecer, requerimento de diligências ou requerimento de instauração de sindicância.

Art. 78. Se a procuradoria requerer o arquivamento, o presidente do tribunal, considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

Art. 79. Se o presidente do tribunal considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, nomeado *ad hoc*, para reexame da matéria. mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Parágrafo único. Da decisão do presidente do tribunal pelo arquivamento, não caberá recurso.

Art. 80. A procuradoria poderá manter, aditar, retificar ou opinar pelo arquivamento da queixa, assim como intervir em todos os termos do processo iniciado pela queixa, fornecer elementos de prova, manifestar-se na audiência de instrução e julgamento e interpor recursos.

Parágrafo único. A queixa será rejeitada nas seguintes hipóteses:

I - o fato relatado não constituir infração;

II - já estiver extinta a punibilidade.

Art. 81. A denúncia ou a queixa serão dirigidas ao tribunal competente e conterão:

I - a qualificação do requerente;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - as provas que o requerente pretende produzir;

IV - o requerimento para a citação do denunciado ou querelado.

Art. 82. Recebida a denúncia ou a queixa analisada pela procuradoria, os autos serão conclusos ao presidente para:

I - nomeação de relator;

II - análise da incidência da suspensão preventiva, caso não tenha sido determinada antes deste momento processual;

III - designação de dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

IV - determinação do cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 83. Cumpridos os atos de comunicação processual a que se refere o artigo anterior, realizar-se-á a sessão de instrução e julgamento.

Seção II Da Sindicância

Art. 84. A sindicância tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único. Só haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou os elementos necessários à identificação da infração.

Art. 85. A instauração da sindicância será determinada de ofício pelo presidente do tribunal competente, a pedido da procuradoria ou da parte interessada.

§1º Ao formular o pedido de instauração de sindicância, a procuradoria ou a parte interessada requererá as diligências necessárias e a oitiva das testemunhas, se houver, sendo facultado ao presidente a determinação de atos complementares.

§2º Sendo a sindicância requerida pela parte interessada, ouvir-se-á obrigatoriamente a procuradoria, que poderá:

I - opinar pela rejeição da sindicância, caso a parte interessada não apresente qualquer elemento prévio de convicção;

II - acompanhar o feito até a conclusão final.

Art. 86. Realizadas todas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, a sindicância será concluída por termo nos autos.

§1º A sindicância deverá estar concluída no prazo de dez dias a contar de sua instauração.

§2º Concluída a sindicância na forma do caput, os autos serão encaminhados à procuradoria para manifestação.

Art. 87. Caracterizada qualquer infração e determinada sua autoria, os autos de sindicância serão remetidos à procuradoria, para formulação da denúncia.

Art. 88. Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados, por decisão fundamentada do presidente do tribunal.

Seção III Da Suspensão Preventiva

Art. 89. Quando a decisão justificadamente não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração disciplinar, o presidente do tribunal competente poderá suspendê-la, preventivamente, por prazo não superior a dez dias.

§1º O prazo da suspensão preventiva, devidamente cumprido, será comutado na suspensão definitiva.

§2º A suspensão preventiva constitui medida excepcionalíssima e requer análise criteriosa da sua necessidade, não sendo suficiente a motivação decorrente de falta de planejamento na organização da pauta de julgamento do tribunal.

Seção IV Da Sessão de Instrução e Julgamento

Art. 90. Nas sessões de instrução e julgamento serão observadas as pautas previamente elaboradas pela secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os processos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do órgão julgante.

Parágrafo único. As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença das partes e seus representantes.

Art. 91. No dia e hora designados, definida a pauta e após conferência do quórum, o presidente do tribunal declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

Art. 92. Os atos realizados durante a sessão de instrução e julgamento serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 93. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o presidente indagará das partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

Art. 94. Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas serão produzidas na seguinte ordem:

I - provas documentais;

II - provas cinematográficas ou de vídeo-tape e provas fonográficas;

III - depoimento do querelante, se houver;

IV - depoimento do denunciado;

V - oitiva das testemunhas de acusação;

VI - oitiva das testemunhas de defesa.

§1º É lícito às partes, até o término da fase de instrução, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

§2º Se presentes razões de interesse público, o presidente do tribunal poderá proceder a inversão da ordem de produção de provas, declinando as razões da providência e a ordem a ser adotada.

§3º Os auditores, a procuradoria e as partes, por intermédio do presidente do órgão julgante, poderão reinquirir as testemunhas.

§4º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro, as da procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

Art. 95. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à procuradoria e cada uma das partes, para as suas razões finais.

§1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo de razões finais será de vinte minutos.

§2º Quando houver terceiros intervenientes, o presidente do órgão julgante concederá o prazo de dez minutos para razões finais, que ocorrerá após a razões finais das partes.

§3º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo.

Art. 96. O presidente, encerrados os debates, indagará dos auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao relator para proferir o seu voto.

§1º Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo presidente do tribunal, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 97. Após o voto do relator, votarão, por ordem determinada pelo presidente do tribunal, os auditores efetivos e, em seguida, quando for o caso, os auditores substitutos, votando por último o presidente.

Art. 98. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§1º O pedido de vista, porém, não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo presidente para a vista pedida.

§2º É vedado aos auditores, mesmo que entre si, a discussão sobre suas razões de convencimento antes da prolação dos votos.

Art. 99. O auditor pode, sem ser interrompido, usar da palavra duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

Art. 100. Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Parágrafo único. Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 101. Os votos dos auditores devem ser fundamentados.

Art. 102. Nos casos de empate na votação para tipificação do fato, ao presidente é atribuído o voto de qualidade, desde que o voto do presidente não seja divergente dos votos empatados.

Parágrafo único. Na hipótese do presidente proferir voto divergente dos votos empatados, ao auditor relator será atribuído o voto de qualidade.

Art. 103. Quando, na votação para a aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 104. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatos, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente comunicados para a sessão de julgamento.

Art. 105. Compete ao auditor relator ou àquele que proferiu o voto vencedor, na própria assentada de julgamento, fazer a redação, ainda que sucinta, dos fundamentos da decisão, que será, então, proclamada pelo presidente.

Art. 106. A lavratura do acórdão, quando requerido, será de responsabilidade do auditor relator, e conterá, minimamente, a ementa, o relatório, a síntese das razões finais da defensoria e da procuradoria, o voto vencedor, o voto divergente (se for o caso) e a decisão.

§1º O registro da punição, quando aplicada, será efetuado no quadro de punições ou documento equivalente.

§2º A data de início para cumprimento da pena ocorrerá a partir da data do julgamento do processo disciplinar, ou, da data de ocorrência do fato se assim dispuser expressamente o presidente do respectivo órgão julgante.

§3º A data de início de nova punição, para denunciados em cumprimento de pena, deverá ser assentada em data imediatamente posterior ao término da última punição aplicada.

§4º O arquivo com o quadro geral de punições e o quadro de punições a cumprir ficará disponível para consulta no site do IPCE, sendo atualizado periodicamente, com a indicação dos pagamentos das multas e das indenizações, bem como dos cumprimentos de suspensões. Os quadros de punições serão meramente informativos, devendo as decisões serem cumpridas conforme determinado nas respectivas assentadas e prazos nela fixados de acordo com parágrafo segundo.

CAPÍTULO IX DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Seção I Do Procedimento Especial

Art. 107. Consideram-se processos especiais a reabilitação, o mandado de garantia e a impugnação de partida ou prova, respeitados os procedimentos estabelecidos nas seções seguintes.

Seção II Da Reabilitação

Art. 108. O desportista que houver sofrido pena de eliminação poderá pedir reabilitação ao tribunal permanente de justiça desportiva, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do exercício de profissão ou atividade escolar e com a declaração de quatro pessoas de notória idoneidade vinculadas ao desporto, que atestem plenamente as suas condições de reabilitação.

§1º O requerimento de reabilitação só poderá ser formulado decorridos dois anos após o trânsito em julgado da decisão.

§2º A reabilitação só será concedida uma única vez.

Art. 109. Recebido o requerimento, será concedida vistas à procuradoria pelo prazo de cinco dias, para emitir parecer, sendo os autos, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

Seção III Do Mandado de Garantia

Art. 110. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. Para efeitos deste código, considera-se autoridade desportiva, qualquer pessoa física que detenha poder decisório em qualquer função durante o evento.

Art. 111. Não se concederá mandado de garantia tendo por objeto:

I - ato ou decisão da justiça desportiva quando houver recurso previsto neste código;

II - a suspensão de pena disciplinar.

Art. 112. A petição inicial, dirigida ao presidente do tribunal, será apresentada em duas vias, com os documentos que a instruírem.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 113. Ao despachar a inicial, o presidente do tribunal ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias da petição inicial, juntamente com cópia dos documentos, a fim de que preste informações no prazo fixado pelo presidente do órgão, que não será superior a 24 (vinte e quatro) horas nos processos de competência do tribunal especial de justiça desportiva é de cinco dias nos processos de competência do tribunal permanente de justiça desportiva.

Art. 114. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste código, impetrar mandado de garantia por e-mail, podendo o presidente do tribunal, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art. 115. Quando for relevante o fundamento do pedido, e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do tribunal, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Parágrafo único. Não caberá concessão de liminar sempre que se tratar de pedido que venha, de qualquer modo, alterar tabela ou a realização de eventos oficiais.

Art. 116. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento do mandado caberá recurso sem efeito suspensivo para o tribunal competente.

Art. 117. Findo o prazo para apresentação de informações, o presidente do tribunal concederá vista ao procurador para pronunciar-se.

§1º Restituídos os autos do processo pelo procurador, será designada sessão de julgamento, tenham ou não sido prestadas as informações requeridas à autoridade coatora.

§2º O presidente do tribunal, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 118. Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art. 119. O mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Seção IV **Da Impugnação de Partida ou Prova**

Art. 120. É admitida a impugnação de partida ou prova, ou alteração de seu resultado, de conformidade com o procedimento adotado nesta seção.

Art. 121. O pedido de impugnação de partida, de modalidade coletiva ou o seu resultado, será dirigido ao tribunal competente, em duas vias de igual teor e forma e, obrigatoriamente, subscrito pelo chefe de delegação da autoridade requerente, no prazo de até duas horas a contar do encerramento da partida.

§1º Protocolado e registrado o pedido de impugnação no tribunal competente, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao presidente do órgão, que imediatamente dará vistas ao procurador para emitir parecer, sendo em seguida incluído em pauta para julgamento, em sessão ordinária, se possível, ou extraordinária.

§2º Processado o feito, o tribunal decidirá, em caráter irrecorrível.

Art. 122. O pedido de impugnação de prova ou partida, de modalidade individual ou o seu resultado, será dirigido à junta de decisão, verbalmente ou por escrito e, obrigatoriamente, formulada pelo técnico responsável pela equipe, no prazo de até uma hora, a contar do anúncio oficial do resultado.

§1º A junta de decisão a que alude o caput deste artigo é constituída de três membros efetivos e um suplente.

§2º A constituição de que trata o §1º deste artigo, recairá sobre o coordenador de modalidade, preferencialmente sendo um representante da justiça desportiva e dois técnicos escolhidos entre seus pares, sendo um efetivo e outro suplente.

§3º A escolha dos técnicos que integrarão a junta de decisão será renovada no início de cada período de realização da modalidade, não sendo vedada a recondução dos mesmos técnicos para os períodos subsequentes.

§4º Formulada a impugnação, a junta decidirá de conformidade com as leis e normas pertinentes podendo, após sua decisão, o legitimamente interessado formular impugnação ao tribunal competente, que decidirá em caráter irrecorrível.

Art. 123. São partes legítimas para formular impugnação a entidade diretamente lesada ou terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Art. 124. O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo presidente do tribunal ou pela junta de decisão:

- I - se manifesta a ilegitimidade do requerente;
- II - se desacompanhada da taxa prevista no Art. 125;
- III - se formulado fora do prazo legal.

Art. 125. O impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, juntamente com a formulação do pedido de impugnação, recolherá a taxa correspondente de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será devolvida se julgada procedente a impugnação.

§1º A taxa para impugnação a que alude o caput deste artigo, será devida sem exceção, por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Seed/IPCE.

§2º Em caso de impugnação formulada ao tribunal competente, após a apreciação da junta de decisão, conforme o §4º do Art.122, a taxa deverá ser cobrada novamente e em dobro.

TÍTULO V DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - ordinário;
- II - revisão;
- III - embargos declaratórios.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva são irrecorríveis, à exceção do recurso previsto no inciso III deste artigo.

Art. 127. Os recursos serão interpostos, por petição escrita, de ofício, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela procuradoria e conterão:

I - a qualificação do recorrente;

II - os fundamentos do pedido;

III - o requerimento.

Parágrafo único. A procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 128. Os recursos ordinários são:

I - necessário, quando interposto por determinação do presidente do tribunal na própria decisão, nos casos previstos neste código;

II - voluntário, quando interposto pela parte vencida, terceiro interessado ou a procuradoria, até o final do evento, nos processos de competência do tribunal especial de justiça desportiva, e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos processos de competência do tribunal permanente de justiça desportiva.

§1º O prazo para interposição do recurso voluntário, contar-se-á da publicação da decisão.

§2º A interposição de recurso será gratuita.

§3º Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e jamais no efeito suspensivo.

Art. 129. Interposto o recurso voluntário, o presidente do tribunal concederá ao recorrido, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos processos de competência do tribunal especial de justiça desportiva e 72 (setenta e duas) horas, nos processos de competência do tribunal permanente de justiça desportiva, para as contrarrazões.

Art. 130. Decorrido o prazo de que trata o Art. 129, os autos do processo serão remetidos ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva.

Art. 131. No recurso voluntário, salvo se interposto pela procuradoria ou pelo querelante, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 132. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 133. O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de fundamentação jurídica ou fática.

CAPÍTULO II DO RECURSO NECESSÁRIO

Art. 134. Cabe recurso necessário da decisão:

I - que comine pena de eliminação;

II - que julgue processo de falsidades, corrupção, concussão ou prevaricação;

III - que condene membro de órgão da justiça desportiva ou pessoa vinculada à Seed/IPCE.

CAPÍTULO III

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 135. Caberá recurso voluntário de qualquer decisão definitiva dos tribunais de justiça desportiva de 1º (primeiro) grau, excetuados os casos expressamente previstos neste código.

CAPÍTULO IV DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 136. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova contida nos autos;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 137. A revisão é admissível até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Parágrafo único. A renovação do recurso de revisão só será admitida, tendo por objeto o mesmo pedido, se fundada em novas provas.

Art. 138. O recurso de revisão só poderá ser interposto pelo punido ou seu representante, que deverá formulá-lo de conformidade com o Art. 127.

Art. 139. O tribunal, julgando procedente o recurso de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o recorrente, modificar a pena imposta ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá ser agravada, no mesmo processo, a pena imposta na decisão revista.

Art. 140. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

CAPÍTULO V DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 141. Cabe recurso de declaração quando:

I - há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o que devia o tribunal pronunciar-se.

Art. 142. Os embargos de declaração poderão ser interpostos no prazo de até quatro horas do anúncio da decisão e suspenderão o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 143. Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste código, excetuados os embargos declaratórios, que serão

processados e julgados pelo tribunal que proferir a decisão sobre a qual foi interposto o recurso.

Art. 144. Protocolado o recurso na secretaria do tribunal de origem, será o mesmo juntado aos autos e, em seguida, concedida vistas ao recorrido, por 48 (quarenta e oito) horas nos processos de competência do Tribunal Especial de Justiça Desportiva e 72 (setenta e duas) horas nos processos de competência do tribunal permanente de justiça desportiva, para as suas contrarrazões.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os embargos declaratórios, que serão julgados imediatamente pelo tribunal.

Art. 145. Decorridos os prazos fixados no artigo anterior, os autos serão remetidos, através de despacho, ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva.

Art. 146. Registrado o recurso na secretaria do tribunal de recursos de justiça desportiva, os autos serão conclusos ao presidente para designação do relator e sessão de julgamento.

Art. 147. A secretaria, em seguida, intimará as partes da sessão de julgamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 148. Declarada aberta a sessão de julgamento, o presidente, após a manifestação do auditor relator, concederá quinze minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões, incontinentemente serão proferidos os votos a partir do relator.

§1º Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas ou de qualquer forma de instrução processual.

§2º O prazo para sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado, a critério do presidente.

Art. 149. Proferidos os votos, o presidente determinará a lavratura do acórdão, se requerido pela parte.

Parágrafo único. A decisão que resultar em minoração da pena anteriormente imposta, esta será computada a partir da data de início da punição registrada no respectivo quadro de punições ou documento equivalente.

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. É punível toda infração disciplinar, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 151. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

§1º A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

§2º A lei posterior que comine pena menos rigorosa aplica-se ao fato julgado por decisão irrecurável.

Art. 152. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II DA INFRAÇÃO

Art. 153. Infração disciplinar é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Parágrafo único. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 154. Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de 2/3 (dois terços).

§2º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

Art. 155. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 156. Diz-se a infração:

I - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 157. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta de pena.

Art. 158. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegais, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 159. Não há infração quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em estrito cumprimento de dever de ofício;

III - em legítima defesa;

IV - no exercício regular do direito.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Art. 160. É isento de punição o agente que, por doença mental era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Parágrafo único. A irresponsabilidade só será reconhecida, pelo tribunal, se houver prova médica que ateste a debilidade mental.

Art. 161. Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis na referida competição, ficando apenas sujeitos à orientação de caráter pedagógico.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infração disciplinar por atletas desportivamente inimputáveis, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e coibir novas infrações.

Art. 162. Excetuadas as hipóteses acima, não será reconhecida qualquer outra espécie de inimputabilidade desportiva.

TÍTULO IV DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 163. Os atletas desportivamente inimputáveis que praticarem qualquer infração disciplinar na referida competição, receberão apenas orientação pedagógica, a ser ministrada por comissão de ética, profissional habilitado e/ou técnico responsável.

Parágrafo único. A comissão de ética seguirá procedimentos constantes de regulamento específico, observadas as normas previstas no estatuto da criança e do adolescente e outras leis pertinentes.

TÍTULO V DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 164. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 165. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;

- III - pela prescrição ou perempção;
- IV - pelo cumprimento da penalidade;
- V - pela reabilitação.

Art. 166. Prescreve a ação em dois anos, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas, contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

Art. 167. Prescreve a condenação, igualmente, em dois anos, quando não executada, a contar da data que transitou em julgado a decisão.

Art. 168. Ocorre a perempção quando o querelante deixa o processo paralisado por mais de trinta dias.

- Art. 169.** Interrompe a prescrição:
- I - pelo recebimento da denúncia ou queixa;
 - II - pela instauração de sindicância;
 - III - pela decisão condenatória.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

TÍTULO VII DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 170. As infrações disciplinares previstas neste código, tem como consequência as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão por prazo;
- III - perda de mandato;
- IV - indenização;
- V - eliminação.

Art. 171. Aplicar-se-á a pena de multa, cumulativa ou não, aos casos de infração que resultem em danos a terceiros, à Seed/IPCE e órgãos públicos desportivos.

Parágrafo único. A pena de multa proferida pelos órgãos judicantes, contra pessoas jurídicas, serão estabelecidas de acordo com a modalidade, sexo e competição, à exceção dos casos previstos no parágrafo único do Art. 245.

Art. 172. A suspensão por prazo priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento esportivo pelo prazo fixado na decisão.

§1º A pessoa física a que se refere o caput não terá acesso aos recintos reservados tanto de praças desportivas, como de alojamentos, refeitórios, vestiários e demais locais destinados direta ou indiretamente para o evento, além de não poder

exercer qualquer função ou cargo junto às entidades participantes e às comissões do evento e a suspensão é extensiva a todas as competições, independente da faixa etária, sexo, modalidade ou função.

§2º A suspensão proferida contra as pessoas jurídicas serão estabelecidas de acordo com a modalidade e sexo, nas competições dos jogos em que foram punidas.

Art. 173. A perda de mandato priva a pessoa jurídica ou equiparada de sediar ou, juntamente com a Seed/IPCE, organizar, coordenar e/ou supervisionar eventos esportivos, pelo prazo fixado na decisão.

Art. 174. A indenização constitui a reparação pecuniária imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira a terceiros, à Seed/IPCE e órgãos desportivos.

§1º O não pagamento da indenização prevista no caput deste artigo implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

§2º A entidade a que pertencer o desportista, responde subsidiariamente.

Art. 175. A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação e/ou supervisão da Seed/IPCE, salvo por força de reabilitação.

§1º É vedada a eliminação de pessoas jurídicas ou equiparadas.

§2º A pessoa física a que se refere o caput não terá acesso aos recintos reservados tanto de praças desportivas, como de alojamentos, refeitórios, vestiários e demais locais destinados direta ou indiretamente para o evento, além de não poder exercer qualquer função ou cargo junto às entidades participantes e às comissões do evento, sendo a suspensão extensiva a todas as competições organizadas, coordenadas e/ou supervisionadas pela Seed/IPCE, independente da faixa etária, sexo, modalidade ou função.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 176. O auditor, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes e os antecedentes desportivos do infrator.

Art. 177. O presidente, na fixação das penalidades, considerará a pena base aplicada, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 178. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de arma;

III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - ser o infrator, membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro do município sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V - ser o infrator reincidente.

§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete qualquer nova infração, ainda que de natureza diversa, depois de transitar em julgado a decisão que haja punido anteriormente.

§2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a três anos.

Art. 179. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I - ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto estadual ou nacional;

III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos três anos, imediatamente anteriores à data do julgamento.

Art. 180. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes e reincidência.

Art. 181. A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no Art. 176 deste código. Em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver, sendo, neste último caso, o cômputo de responsabilidade do presidente do respectivo tribunal.

§1º Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o tribunal não considerará qualquer delas.

§2º Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em um terço, exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

Art. 182. Sendo considerada gravíssima a infração praticada, poderá o tribunal aplicar a penalidade de eliminação, independente da cominada na respectiva infração.

Art. 183. Quando o agente mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, aplica-se a pena maior aumentada de um terço.

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I

DAS AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 185. Praticar agressão física:

I - contra pessoa subordinada ou vinculada a delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.

II - contra membros das entidades ou órgãos promotores, da justiça desportiva, autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 anos.

CAPÍTULO II DAS OFENSAS MORAIS

Art. 186. Ofender moralmente:

I - pessoa subordinada ou vinculada às delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

II - os membros das entidades ou órgãos promotores, da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.

Parágrafo único. A ofensa moral, quando revelar preconceitos de origem, raça, orientação sexual e religiosa, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência nacional ou internacional e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 187. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

Parágrafo único. A pena será majorada em dois terços (2/3) quando, para a execução da infração se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.

Art. 188. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

CAPÍTULO IV DA RIXA

Art. 189. Participar de rixa, conflito ou tumulto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

§1º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.

§2º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as pessoas jurídicas cujos atletas, membros de comissão técnica, dirigentes ou qualquer pessoa

vinculada ao evento tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DA SUBTRAÇÃO

Art. 190. Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização do(s) bem(s) subtraído(s).

Parágrafo único. A pena será majorada em dois terços se a infração for cometida com violência ou grave ameaça.

CAPÍTULO II DO DANO

Art. 191. Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização dos danos causados.

Parágrafo único. Quando não seja possível identificar todos os danificadores, as pessoas jurídicas serão apenadas solidariamente com as penas do caput.

CAPÍTULO III DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 192. Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses e indenização de bem apropriado.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 193. Incitar publicamente prática de infração.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 01 ano.

Art. 194. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias.

§1º Nas mesmas penas incorrerá qualquer pessoa vinculada ao evento, que portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência em locais de competição, alojamentos, refeitório ou qualquer outro local destinado a competição, com ou sem identificação da delegação a qual pertence.

§2º Quando não seja possível identificar o infrator, as pessoas jurídicas cujos atletas, membros de comissão técnica, dirigentes ou qualquer pessoa vinculada ao evento tenham sido flagradas portando objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, serão apenadas com multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§3º A pessoa jurídica cuja torcida manifestar preconceitos de origem, raça, orientação sexual e religiosa, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência nacional ou internacional e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I DAS FALSIDADES

Art. 195. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.

Pena: Eliminação.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso de qualquer documento nas formas previstas no caput deste artigo.

Art. 196. Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Pena: Eliminação.

Art. 197. Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

Pena: Eliminação.

Art. 198. Obter, perante a Seed/IPCE, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ardil.

Pena: Eliminação.

CAPÍTULO II DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 199. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 200. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 201. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Pena: Eliminação.

Art. 202. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.

Pena: Eliminação

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 203. Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com a intenção de prejudicar terceiros.

Pena: Eliminação.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 204. Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

Pena: Eliminação.

TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Art. 205. Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade participante, organizadora e comissões do evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 206. Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissões de evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 207. Veicular, sem prévio consentimento, o nome e/ou logomarca da Seed/IPCE ou de competição oficial, em eventos esportivos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 208. Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações desportivas, quando requisitada.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 209. Recusar o ingresso, aos membros da Seed/IPCE, em suas praças ou instalações desportivas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 15 meses.

Art. 210. Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

Art. 211. Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar, sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação ou sem as condições exigidas pelo regulamento da competição quanto à utilização de uniformes.

Pena: Suspensão pelo prazo de 12 a 18 meses e/ou multa de 200 a 500 reais.

§1º A suspensão e/ou multa aplicam-se à pessoa jurídica na modalidade/sexo/categoria/prova ou equivalente em questão.

§2º A suspensão somente será aplicada quando restar plenamente caracterizado dolo no cometimento da infração.

§3º Nas hipóteses de não comparecimento, comparecimento fora do prazo regulamentar ou sem as condições materiais exigidas para atuação, em relação a atletas pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, nos casos das modalidades que comportam a disputa individual “simples”, aplicar-se-á exclusivamente a pena de multa, cujo “quantum” será fixado na decisão.

Art. 212. Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou sem condições exigidas para solenidade de abertura de evento esportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 a 12 meses e/ou multa de 100 a 200 reais por modalidade/sexo participante.

Art. 213. Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para sua praça ou instalação desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e/ou multa de 100 a 250 reais.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, na respectiva modalidade e sexo fica sujeita às penalidades deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

Art. 213 A. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e/ou multa de 100 a 250 reais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário.

Art. 214. Ordenar ou dificultar que o atleta atenda à convocação oficial.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses.

Art. 215. Deixar de encaminhar ou exibir à Seed/IPCE ou órgão desportivo, documentos solicitados de interesse público.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 01 ano.

Art. 216. Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências em seminários, gerenciamentos, congressos ou reuniões com fins desportivos, capazes de comprometer a organização de competições oficiais do Estado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 12 a 15 meses e/ou multa de 200 a 500 reais por modalidade/sexo.

§1º A suspensão e/ou multa aplicam-se à pessoa jurídica na modalidade/sexo em questão.

§2º A suspensão somente será aplicada quando restar plenamente caracterizado dolo no cometimento da infração.

Art. 216 A. Não participar da competição após a efetiva inscrição do município e ou modalidade, nos termos do regulamento da competição.

Pena: Multa de 200 a 500 reais por modalidade/sexo.

Art. 216 B. Não enviar ou enviar fora do prazo estabelecido no regulamento da competição a inscrição nominal de atletas.

Pena: Multa de 200 a 500 reais por modalidade/sexo, sendo as consequências desportivas decorrentes da infração dirimidas pelo respectivo regulamento.

Art. 216 C. Não comparecer nas sessões do congresso quando exigida a presença do representante municipal.

Pena: Multa de 200 a 500 reais por modalidade/sexo, sendo as consequências desportivas decorrentes da infração dirimidas pelo respectivo regulamento.

Art. 217. Deixar de cumprir obrigação de natureza desportiva, referente a sediação de eventos desportivos, assumida oficialmente em qualquer documento.

Pena: Perda de mandato pelo prazo de 01 a 04 anos e/ou indenização equivalente ao dano causado.

§1º Na impossibilidade de liquidação do valor da indenização, esta deverá ser aplicada entre 100 e 1000 reais.

§2º A desistência de sediação fora do prazo legal, não comprovadamente justificada, importa na suspensão automática das equipes do infrator na competição em que pleiteou sediação.

Art. 218. Deixar de manter praças ou instalações desportivas em condições de assegurar plena garantia aos membros da Seed/IPCE, da justiça desportiva, da equipe de arbitragem e das comissões do evento, para desempenho de suas funções.

Pena: Perda de mandato pelo prazo de 06 meses a 02 anos e/ou multa de 100 a 250 reais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 219. Ordenar ao(s) atleta(s) que se omitta(m), de qualquer modo, na disputa da partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 220. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos remetidos ao conselho tutelar da criança e do adolescente.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 02 anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente ininputável reincidente na mesma competição.

Art. 221. Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação ou contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 09 meses a 02 anos.

Art. 222. Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação, exigidas pelo(s) regulamento(s) da(s) competição(ões).

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.

§1º A suspensão aplica-se tão somente à competição/modalidade/prova/sexo que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

§2º A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica, na medida de suas culpabilidades.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos casos e utilização irregular de uniformes, já tipificado nos termos do Art. 211 deste código.

§4º Ficará a critério da coordenação geral, as respectivas consequências técnicas, no caso de suspensão aplicada em processo julgado pelo Tribunal Permanente cujas queixas ou denúncias forem formuladas após a realização do evento.

§5º Serão de até 24 (vinte e quatro) horas, para os processos de competência do tribunal especial de justiça desportiva, os prazos para a apresentação de documentos de regularidade de participação de atletas com a finalidade de descaracterizar a infração prevista neste artigo; e, de até quatro dias para os processos de competência dos demais tribunais desportivos, conforme o caso, considerando sempre a complexidade da infração, conteúdo probatório e as consequências decorrentes de eventual solução de continuidade da competição ou comprometimento dos seus resultados.

Art. 222 A. Participar na condição de técnico, auxiliar técnico, preparador físico, médico, fisioterapeuta e massagista sem as condições legais de atuação exigido pelo regulamento da competição, sem prejuízo da aplicação do parágrafo único do Art. 244 do presente código.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.

Parágrafo único. A suspensão aplica-se tão somente à pessoa física sem as condições legais de atuação.

Art. 222 B. Participar da competição, estando em débito com a justiça desportiva ou em cumprimento de pena de suspensão.

Pena: Suspensão pelo prazo de 12 meses a 02 anos.

Parágrafo único. A suspensão aplica-se tão somente à pessoa jurídica na modalidade, sexo e categoria sem as condições legais de atuação.

Art. 222 C. Não pagar a taxa de inscrição por modalidade inscrita ao município sede da competição no prazo estabelecido no regulamento da competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos.

Parágrafo único. A suspensão aplica-se tão somente à pessoa jurídica na modalidade, sexo e categoria sem as condições legais de atuação.

Art. 223. Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano.

Parágrafo único. A entidade fica, também, sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Art. 224. Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 09 meses.

Art. 225. Praticar jogada violenta.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 18 meses.

Parágrafo único. Se a jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em dois terços.

Art. 226. Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 09 meses.

Art. 227. Deixar de cumprir obrigação de ofício, cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 18 meses.

Art. 228. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 229. Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 230. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 231. Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para a qual foi designado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 18 meses.

Art. 232. Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes da súmula.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 02 anos.

Art. 233. Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos de partida ou prova, regularmente preenchidos.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 12 meses.

Art. 234. Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 235. Abandonar, de ofício, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 02 anos

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 236. Deixar os auditores, a procuradoria, a defensoria e o secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 dia a 01 ano.

Art. 237. Deixar, a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao tribunal competente da justiça desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 02 anos.

Art. 238. Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na justiça desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 02 anos.

Art. 239. Prestar depoimento falso perante à justiça desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos.

Parágrafo único. A penalidade será reduzida até à metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 240. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da justiça desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 241. Deixar de comparecer, sem justa causa, à justiça desportiva, quando regularmente intimado.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 dias a 02 anos.

Art. 242. Admitir, como integrante da delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

Pena: Suspensão da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, pelo prazo de 01 dia a 02 anos.

Art. 243. Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Eliminação.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. As infrações previstas no presente código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas, serão objeto de notificação à autoridade competente para a apuração e promoção das responsabilidades, a critério discricionário dos presidentes dos órgãos de justiça desportiva.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

Art. 245. As penalidades de multa, bem como os depósitos obrigatórios definidos neste código deverão ser recolhidos para o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, Conta Corrente nº 10562-7.

Parágrafo único. O não pagamento da multa, implicará na pena de suspensão, na respectiva modalidade, sexo e categoria, enquanto não liquidada a obrigação, sujeitando o infrator às penas previstas nos Arts. 222 B e 240 do presente código quando houver participado de nova competição sem a respectiva quitação do débito.

Art. 246. A identificação dos participantes dos eventos promovidos ou organizados pela Seed/IPCE, sem prejuízo de observância de normas específicas constantes de regulamento, será realizada mediante a apresentação, preferencialmente, de qualquer dos seguintes documentos, desde que possua fotografia capaz de retratar as atuais condições físicas do seu portador, seja apresentado na sua forma original e dentro do prazo de validade:

I - cédula de identidade (RG) expedida pelas secretarias de segurança pública através dos institutos de identificação de qualquer um dos Estados-membros da república federativa do Brasil;

II - carteira de identidade militar;

III - cédula de identidade de estrangeiro expedida pela polícia federal;

IV - carteira nacional de habilitação;

V - carteira de trabalho;

VI - passaporte brasileiro expedido pela polícia federal brasileira.

VII - cédula de identidade de profissões reconhecidas em nosso país;

§1º A utilização de documento diverso do previsto no caput deste artigo ou de documentos danificados, após análise do respectivo tribunal de justiça desportiva, poderá ser autorizado, desde que tenha fé pública e esteja em sua forma original.

§2º Não caberá aos órgãos judicantes apreciar questões referentes ao eventual exercício ilegal de profissão, cuja competência é de exclusiva responsabilidade das entidades fiscalizadoras.

Art. 247. Os casos omissos e as lacunas deste código, serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais de direito, analogia e a jurisprudência aplicada à espécie.

Art. 248. A interpretação das normas contidas neste código, reger-se-á pelas regras gerais da hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249. Os processos em curso, ao entrar em vigor a republicação deste código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais brandas.

Art. 250. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar as decisões proferidas pelos tribunais de justiça desportiva.

Art. 251. Este código entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogada a Portaria 003/2014 de 24 de junho de 2014.